

1853.

Posturas de diversas
Cámaras Municipales.

221

unwritten. In contrast
with the former

A la reunión de la Comisión Municipal asistieron los señores presentes en el antiguo adicional de las Pasturas.

Das Camaras de la Capital, da Cid. da Imperatriz,
Das Ilhas de Macau, e Angicos, Principes, & Goyas
minha, e todos as observado attentamente de Pausas
juntas de discussas

Em sejão submetidos todos os novos estatutos aos co-
nhecim.^{to} do Conselho; p.^r q^r sejão sufficientemente direutados,
inclusive o Art 115 das Rosturas da Camara do
Lis. da Imperatriz, p.^r se achar a sua Deliberação
sufficientemente documentada com a sua assentada da
m^a Camara e requerim^{to} de partes. Se o re-
provado, e atí prohibido pelas mesmas h^sas Cam-
aras o trabalho no dia de Domingo, h^tem
tum de pausar, q^r se se performe a disposição do art
48 em^r o dia marcado para a fira, p^r q^r a an-
tro q^r q^r da Igreja, e q^r q^r no todo se elimine o
Art 31 da m^a Rutura p.^r ser intencionalmente pro-
judicial as publicações com especialidade a pro-
posta, q^r em tal falso modo os meios de se formar
de maiores a sua sustentação, só no dia da
fira se farão por um D^r uida sérias ma-
dades.

Salle des Séances du 2 de Mars, 1925

O) Diputados

José de Almeida Silveira

*Lair do Fousin do
E. M. 65' Mluz.*

*Prelação de Actos de Posturas, remetidas
pelas Camaras Municipais, abaino declaradas, à
mais alta. Esta nota.*

N^o 153.

A Com. de Contas do M^o S^r.
*deputado da Assem.
Legislativa Provincial.*

Prelação

Por Ordem da Sua Ex^a, o S^r. Presidente
da Província, passo ás mãos do V.º, guarda-
rrom presentes à Assembleia Legislativa Pro-
vincial, os Actos de Posturas, que lhe foram
remetidas pelas Camaras Municipais, constan-
tes da relação, que aí se acompanha, por
minha assinatura.

Dous Guardo á V.º, Secreta-
ria do Governo do Rio Grande do Norte, na
Cidade do Natal, 19 de Fevereiro de 1853.

*S^r. S^r. Doutor Jerônimo Cabral Raposo da Caima-
ra, 1º Secretario da Assembleia Legislativa Provincial.*

*Jerônimo Cabral Raposo da Caima-
ra
Secret. de Gov.*

Prelação de artigos de Fazendas, remetidas
pelas Camaras Municipais, abaino declaradas, à
que se refere o Ofício desta data.

Da dista Capital

- de Macaé
- • Angicos
- • Pincipe
- • Imperatriz.

Secretaria do Governo do Rio Grande do Norte, na
Cidade do Natal, 19 de Fevereiro de 1853.

Assm. P. s
M. Joaq. Henr. de Souza
Secret. do Gov.

Witnesse my hand & seal
in presence of the said
John Smith & John H. Smith

John Smith
John H. Smith
John H. Smith
John H. Smith
John H. Smith

The 21st day of October 1850
John H. Smith
John H. Smith

Petição de abertura de inventário
pelas Camaras e Municipios, das suas autoridades, a
que se refere o Juiz da sua vila.

Da vila Capital
: : de Macau
: : das Alagoas
: : das Timor
: : das Ilhas portuguesas

Sustendo a Cúria de Rio Grande do Norte, em
Ceará ou Natal, 19 de Novembro de 1853.

Assinado
A. José Ferreira Pinto
J. Góes. gofor.

*Strawberries
on the vine*

O

Strawberries

Strawberries

Strawberries

~~Posturas da Camara Municipal da Cidade
de de Natal~~

~~Título I.~~

~~Das diferentes objectos que incomodam e
prejudicam as Publicas~~

Art.º 1º Ningem poderá criar cabras e porcos na sua
adventa cidade sob pena de se serem
levadas e vendidas em Salaz' entregando-se
aos seus donos o excedente de 1000 reis, se
carregado todo o seu produto a se esta quantia
aplicada em beneficio da Cofre da Camara
Municipal, de poir de docturadas das despe-
zas, sendo desde ja a vedado o costume de se
copoçar ou matar as cabras e porcos a caci-
te, ou com qual quer outro instrumento, adem-
do serem pegados à laço ou á mão, embora
corras para cada de suas donos, que serão
brigados a integralos, ou a pagar a multa
de 8000 reis.

Art.º 2º Fica suspendido desde ja nas boticas, taber-
nas, e quitandas o uso de medidoras, ou ou-
tras quaisquer valvulas de cobre, ou latas,
sem que sejam estanhadas com cuidado, pu-
derosa, parem, ser de ferro, folha de flandres,
barro ou madeira: ficando comprehendidas
na mesma proibição as balancas
em que se pesam os camestres, sob pena de se
pagarem a multa de 2000 reis.

Art.º 3º Toda a pessoa que pretender viver co-
mo nôta bida, e precisar do lugar pa-
ra deposito de materalias, em Asturias
vinda a Camara elle unicamente, pesta-

qual pagará o que menciona tabela a
pensa, devendo a presentar a licença ao
respectivo Fiscal, a fin de que ponha
o competente sítio ou parte pagando
a multa de 6 pesos, e na reincidencia
e duplo, sendo os objectos removidos à
sua custa.

Artº 4º Ningém poderá expor ao sol carne sal-
gados, ou carne, se não nos lugares que
pela Câmara forem designados, sob pena
de pagarem a multa de 6 pesos reis, e o du-
plo na reincidencia.

Artº 5º Ningém edificará nas ruas desta Cidade
casas cobertas de pista, capim, ou juncos,
podendo fazer as cobertas de telha da
altura de doze palmos nas ruas designa-
das na Postula adicional de 3 de Outubro
de 1854, que será igualmente exten-
sa ás ruas do quartel, bairro de São
Tomé, e estrada nova.

Artº 6º Ficam proibidas as jogos de bilhar nes-
ta Cidade: os infractores pagaráo a mul-
ta de 6 pesos, tendo o jogo demolido a
custa do dono.

Título segundo

Desposições diferentes

Artº 7º O imposto criado pelo artº 3º das Postu-
ras Municipais de 1º de Outubro de 1840
se entenderá por toda e qual quer car-
ga que entrar n'ista Cidade condu-
do gêneros para serem vendidos, emba-
ra vendido ja destinados para qual-
quer caro ou estabelecimento: os im-

- ~~fractores soffrerão a multa de 5000 réis.~~
- Art. 8º São iguais das da disposição do antigo antecedente das cavações que os seus proprietários, seus familiares, ou criados fizerem para o consumo de suas casas.
- Art. 9º Ficará absolutamente proibido as licenças de quais quer matrizes concedidas pelo fiscal, ainda que a Câmara de não o chegue em tempo para as dar, compreendo ao imprestante fazer sua petição, e entregá-la ao Presidente da Municipalidade, opinando que este é oportunamente a breve oí comitamento da mesma. o Fiscal infrator soffrerá a multa de 5000 réis, e 15 dias de suspensão, e é duplo na reincidência.
- Art. 10 Os individuos, que requererem licenças para roçadas no patrimônio da Câmara, pagaráão por cada mil réis o que figura na Tabela citada, devendo tales fizerem tal empréstimo na ocasião do arranque, mediante ria roça, para cuja segurança porstareão fiança idóia.
- Art. 11 Para obterem a faculdade farão requerimento à Municipalidade, em os quais assignarão com os Fiduciários, devendo os respectivos requerimentos ficarem archivados. Se puder de concedido o arrendamento, expediindo-se n'este sentido Portaria ou que pretender o arrendamento.
- Art. 12 A Câmara Municipal somente concederá tais licenças depois que o respectivo fiscal examinhar prealmente o terreno

requerido, devendo lançar sua informaçāo
circunstâncias quanto ao valor da justiça.

Art. 13 Fica suspensa nas afeições de pesos ouro
de fazer-se a credito por argolas, ou
ganchos, que se possa facilmente separa-
rō, devendo estas serem soldadas, in-
cluindo-se nos bichos da afeição os pe-
cos soldadas e sua qualidae. Sob pena
de pagar a Alferides 8000 reis pela in-
fracção de cada peso.

Art. 14 Ninguém poderá vender peixe fresco ou
salgado nessa Capital, a excepcion dos do-
cens das armabichas e os próprios pescade-
ros, sem que tirem sua licença anual
da Camara Municipal, pela qual
pagará vinte mil reis (20000) alem
do Sello Nacional.

Art. 15 A mesma licença se dardá gratuitamente aos meradores, somente, das Praias
limítrophes que se quiserem empregar
neste gênero de vida tratando os mesmos
vivros para o abastecimento do merca-
do; dessa cidade não prevalendo por em
esta disposição para os que hão de qua-
rande nessa Cidade, vai as mesmas Pra-
ias empregando neste ramo de vida.

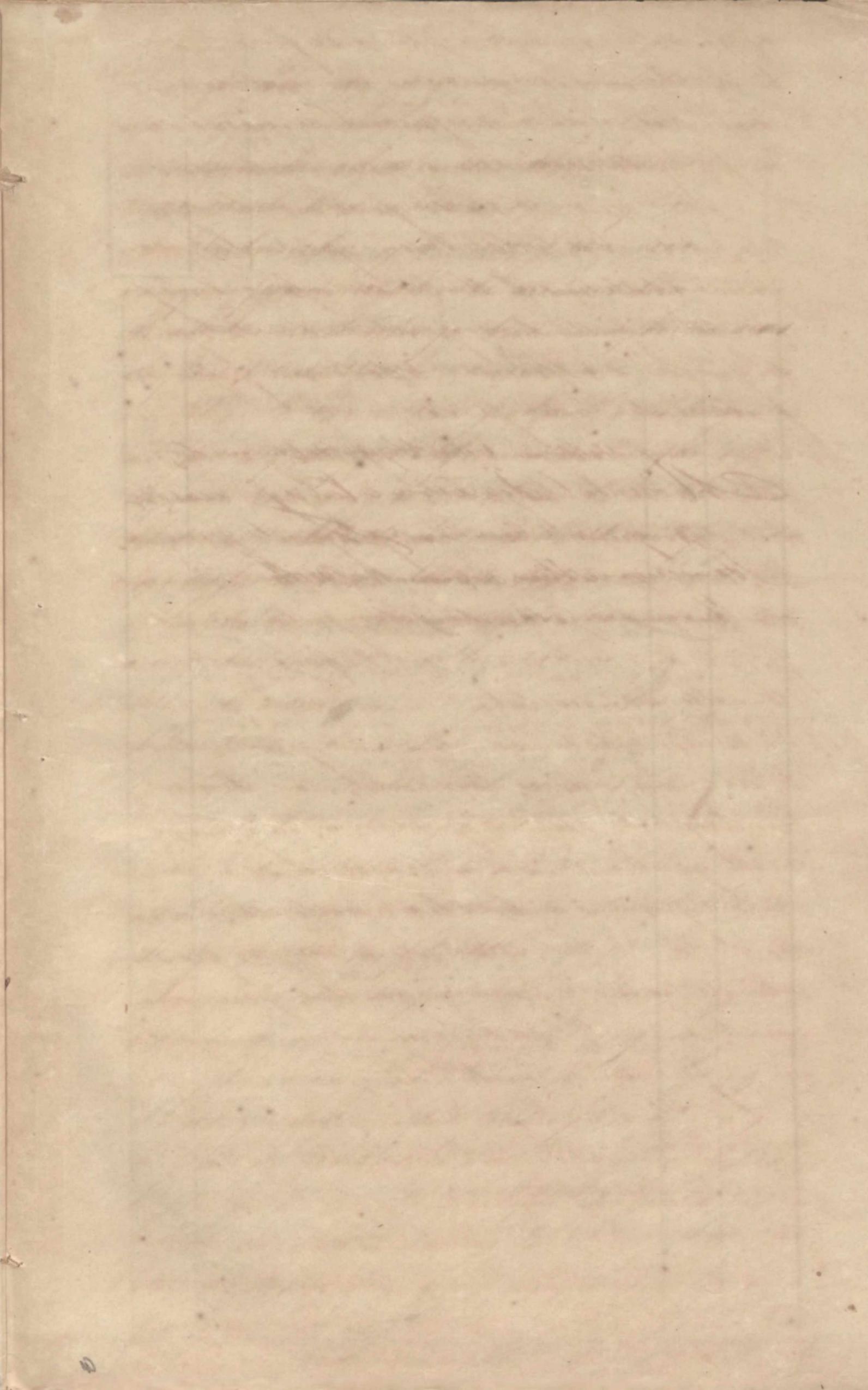
Art. 16 Os longares designados para o vendo das re-
sidas viveres hão de postos em que se acharem
as jangadas ou arradilhas no mercado pu-
blico desta Cidade: os infractores em qual
quer dos casos dos artigos antecedentes paga-
rão pela 1^a vez a multa de 8000 reis
e 2^a de 4000 reis dobradas coincidentes.

- Art.º 17 São direitos Municipais, e como tais serão arrecadados, os objectos mencionados na Tabela desta data, os que tiverem sido arrematados, e que pela mesma Tabela tenham as suas importâncias aumentado, deverão os respectivos arrematantes entar para o cofre com excedente, e os que forem novamente criados serão arrematados em harta pública na forma das despesas anteriores.
- Art.º 18 Ficam em seu entire vigor as Posturas Municipais, que pelas presentes não foram derrogadas.
- Art.º 19 A prescrição da Câmara Municipal será desde já pela forma e maneira adoptada na Procuraria Provincial; o Secretário empregador pagará a multa de 20000 r\$ e dobrar no reincidente, além das mais penas em que incorrer.
- Art.º 20 A Câmara Municipal fica autorizada a apresentar regimentos concernentes à boa arrecadação e fiscalização das rendas Municipais.
- Art.º 21 Se algum Fiscal, por dolo ou patrocínio de outro qual quer motivo não justificável, sair de impor as multas, e se impuser condições ou onus a qual quer habitante do Município, sob qual quer pretexto, depois de ouvido pela Câmara, será imediatamente demitido, a less da responsabilidade que tirá pelo danno ou prejuízo que houver causado.
- Art.º 22 Ficam revogadas as Posturas anteriores que se opuserem as presentes, as quais

de pris de approuadas, serao empreissas e des-
tribuidas pelas as autoridades policiais,
Curadores, e prouos fiscais de cujo conhecimento
pertencerem.

Succo da bananca n.º 111, n.º 1000 da Cida-
de do Estado em sessão ordinaria de 8 de
Setembro de 1853.

Manuel Ferreira o sobrefessor
Joaquim Francisco de Paula Sojo
Joaquim Alves de Carvalho Borba
Joaquim Lourenço da Silva



Tabela

A que se referem as Posturas Municipais desta data.

Das licenças concedidas pela Camara.

55			
1º	Para armar barreiras volantes, ou botiques, ainda que por uma noite seja. . .	14000	
2º	Idem para as vendas e tabernas. . .	400	
3º	Idem para abrir açougueus. . .	104000	"
4º	Idem para casas de bilhar. . .	104000	"
5º	Idem para a porturas d. - Thiatr	104000	"
6º	Idem para tocar realjos, organos, e outras qualquer queon spectaculos publicos, annualm, ou ainda q. por uma vez seja. . .	104000	"
7º	Idem dos registos de celestes, ou condecorações, cartas de differen- tes Empregos, que actualm. se registras na Camara obvni- cial -	14000	"
8º	Por qual quer auto de arre- tação, ou contracto celebrado perante a Camara. . .	24400	"
9º	Certidões, não havendo busca por cada huma lauda. . .	400	
10	Idem a dem pela busca de co- sa um anno . . .	400	
11	Idem por cada uma padaria	200	
12	Idem P. cada mil cora de roca	14000	
13	Idem para deposito de maderas e materiais, P. a crecas de casas	14000	

58
14 Para soltar fogos artificiais,
não deendo em feriados e re-
ligiosos, em que nada pro-
gredia, deendo de dia.

50000
100000

15 Item i den i den a noite.

P
aco da Camara Municipal da Cida-
dade em sessao' ordinaria de 8 de Fe-
vereiro de 1853

Octaviano Cabral Raposo de Souza Dr.
Chaves et Filho sobre Joaquim
Joaquim Francisco da Costa Ribeiro
Joaquim Mendes Lacerda Neto
Joaquim Gomes da Silva

120



This image shows a very faded and illegible handwritten document, likely a historical letter. The paper is a light beige or cream color, showing signs of age and water damage, particularly a large dark stain in the upper left corner. The text is written in a cursive hand in brown ink. At the top, the words "Dear Sir" and "London" are faintly legible. The middle portion of the page is filled with several large, ornate, and stylized initials or signatures, which are much more prominent than the surrounding text. These markings are irregular and appear to be in a Gothic or Baroque script. The bottom of the page contains more illegible handwriting. A small white rectangular box is overlaid on the left side of the page, covering some of the text and the large initial.

~~Camara Municipal da Villa de São José do Anjico, autorizada pelo artigo n.º 55º do acto addicional do Império, na sessão de 3 de Abril de 1852, art. 3º, ha por bem adicionar as suas posturas o seguinte art.~~

Art. 33.

~~Toda pessoa que sair do Municipio exportar para fora, quando da saída, e quando regressar para o País da Municipio, pagará aquantia de 3\$000, de trezentos e vinte reis, por cada Cabeca do gado assim exportado, efectuando-se o pagamento na saída das portas, por quem o conduzir sob pena de serem sólos os contraventores sofrerão a multa na taxa dupla, do imposto por cada uma Cabeca.~~

Art. 34.

~~Com previa licencia da Camara, não se poderá vender ou vira nista Villa, o Municipio, dela qual se pagará aquantia de mil duzentos e vinte reis, 1\$000,00, os contraventores sofrerão a multa de cinco mil reis.~~

Artigo 35.

~~Os vendehans de Punguasta Villa e Municipio, só o poderão fazer, pagando para a Municipalid. a quantia de quarenta reis, por cada uma Vara que venderem, os contraventores sofrerão a multa de vito mil reis, & juro de.~~

Dado e fezido sob o Sello das Armas Imperiales, no Paço da Camara Municipal da Villa de Anjico, em sua Ordinaria de 43. de Janeiro de 1853.

José Esteliano Tinoco de Souza, Deivador servindo
de Secretário a Subsecretaria e amigos

~~Antônio Henrique de Souza~~
~~Estevão Bernardo Alves~~
~~Luis Henrique Henrique da Costa~~
~~Sou Honório Souza~~

~~José Esteliano Tinoco de Souza~~
~~Alexandre Andrade da Costa Martins~~

~~Antônio Henrique de Souza~~
~~Estevão Bernardo Alves~~
~~Luis Henrique Henrique da Costa~~
~~Sou Honório Souza~~

~~Antônio Henrique de Souza~~

~~Antônio Henrique de Souza~~

~~Antônio Henrique de Souza~~
~~Estevão Bernardo Alves~~
~~Luis Henrique Henrique da Costa~~
~~Sou Honório Souza~~

A Camara Municipal da Ville do
Príncipe, em adolitamento aos ohligos de
seus Posturas, tem Resolvido que no seu
Municipio se observe o seguinte

Artigo 1º As pessoas que aforarão, em que o Rio
em diante aforarem terras nessa Ville
para edifícios, serão obrigados a faire-
lo dentro da praia de dois annos, sob
 pena de se haver por nullo o afora-
mento, e se dar o lugar aforado a
outrem, que nesse quiser edificar

Artigo 2º As pessoas que edificarem na Praia do
Rio, ou em outras quaisquer de la Ville,
deverão deixar hinc espacos de tanto pas-
mos inellar, para o livre transito das
pessoas, e commercio, para dentro da
Ville

Artigo 3º Nenhuma pessoa poderá edificar nes-
te Ville, sem a previa participaçãois
ao Fiscal do Districto da Ville, para
este assistar ao cedimento, e alinha-
mento das Praias

Artigo 4º Nenhuma pessoa poderá pescar nos Po-
cos do Rio de Piranhas, deste Municipio,
com barrafa de malha, menor de ovis de-
dos; ficando desde ja prohibida a pes-
car com barrafas de malhas maiores:
os contraventores sofrerão humilhação
de quatro mil Reis, por cada huma-
vez, que pescarem em estes Poços

com laranjas de malta mendozana pés
ta da madeira prisas a uns vés pondo,
e o duplo das Vencindencias

Pacto da Câmara Municipal da Villa
do Príncipe em Versações Ordinárias
de 8 de Janeiro de 1853

Isidro Bento de Santa Cruz
Presidente

Antônio Rodrigues de Oliveira

Gonçalo Elias dos Santos
e Martimho Pereira Boleont.

Luis da Franca Melo

Joaquim Thomas de Araújo

~~Artigo quinto das taxas de almoço e vila da Lamego
Vila que se entende de almoço e vila que
se entende de vila de Junqueira
e que se entende de Lamego que se entende
de Lamego que se entende de Lamego que se
entende de Lamego que se entende de Lamego que se
entende de Lamego que se entende de Lamego que se~~

~~Art. 3º Os proprietários das Casas Cittadinas da Vila e Póvoações do Municipio, serem obrigados a instalar na parte de trás das mesmas um poço ou cunha de água de fonte com uma jazida apreendida em cada casa.~~
~~Igualmente serem obrigados a considerar casas de brancos as fántes das Casas. Os Convenções soffrendo de multa de cinquenta reis, se não se instalar a jazida ou cunha de água de fonte correspondente a cada dia.~~

~~Art. 4º Os plantadores de tabaco e proprietários
de vinhas que se entende de Cerveja, Tabacaria
e lojas de vinhos e cervejas a instalar
a jazida ou cunha de água de fonte correspondente
a cada dia, e se não se instalar a jazida ou cunha de
água de fonte, e estes multarão em cinquenta
reis, e estes multarão em cinquenta reis;
e se fizer de modo de desviar a jazida ou cunha de
água de fonte para o lado de cima ou para o lado~~

~~que com o tempo, juntamente de e mante-~~
~~minta da defesa... os bandidos que tinham~~
~~que jaziam na Cidade, eram associados,~~
~~aqueles que tinham facções, para bandidos,~~
~~que eram aliados, e estavam todas Estavam juntas~~
~~na ligação e destruição das popula-~~
~~tões, e os que assim não compunham, ficaram~~
~~de quatro, repartidos nas aldeias e cidades.~~

~~Art. 20. Todas as pessoas que bandidos,~~
~~que tinham facções, bandidos, e cidadãos~~
~~que jaziam na ligação e destruição das popula-~~
~~tões, que assim não compunham, perderão a posse~~
~~de todos os bens que tiverem, e que tiverem~~
~~que jazem na ligação e destruição das popula-~~
~~tões, ou que tiverem levado, ou que tiverem feito~~
~~que abraçaram a facção de bandidos, pagando~~
~~o valor da posse que tiverem, e que tiverem~~
~~que jazem na ligação e destruição das popula-~~
~~tões, e que tiverem levado, ou que tiverem feito~~
~~que abraçaram a facção de bandidos, pagando~~

~~Art. 21. Qualquer pessoa que tiver~~
~~que jazem na ligação e destruição das popula-~~

outro - 15

~~entre que quieren tratar, se dan designaciones
de donde se sacan los legados que se les facen
y se fijan designaciones de que se eligen los cartos
nominados, en fin de los legados designados y puestos
en el, y que son una reunión de comunidades, en
que se presentan sus aplicaciones para desobligar
o disolver o condonar, o restituir lo que se les~~

~~Art. 22. Transportar la carga, en la de Cuenca y provincias
no Rio de Murcia, desde a bocanilla del Río a otra
lugar denominado Morón; os Contraventores pa-
garán una multa de treinta mil ducados, en caso de que
esta demanda pase independiente de mil cincuenta~~

pt. 38 ~~Os pôrmos que fizerem os contatos entre si~~
larejaria de Haganha ser um morto; saiu
com os Cais que andaram soltos, não se lhe conhe-
cendo dono, mas sendo este conhecido será mul-
tado na quantia de dois mil reis, por cada vez
que for encontrado solto seu cam; e na falta
de moeda dois dias de prisão.

~~ab Camara M^l da Cidade da Imperatriz
brave por bem o P^o deu mandar os seguintes
estados ou Portarias~~

Art 41 Sida aprimo que dentro das ruas desta Cid.
e Províncias ante Municipio Correr e quei-
par a cavalo causando danno será multa-
da em 4^{ta} alvarapuna Criminando
em corrom.

Art 42 Sia prohibido arpanhar dentro das ruas
d'esta Cid. e Províncias ante Municipio o s.
Proprietário que deixarem ou camponiem o
porto verbe est. serão multados em 20^{ta}
iota admodum dolar arpanhadores, sendo-
los para isso intitulada a Ordem publica
eal, mas se fai. Sia por este mandado feito
a cinta d'arr. Proprietários.

Art 43 Ningem podia confiar caras dentro das
ruas desta Cidade e Províncias ante comuni-
cacio, sem permissão d'esta Com. e pula
qual fragaria 400^{ta} deas fiscal por a ter
e por d'arr. 400^{ta} que se produzir haver ja-
dicialm. e bartram a superior amulta
de 2^{ta}.

Art 44 Sia prohibido venderse canas Secas, unde
fora descriptas pelas d'esta Cid. e mostra-
rator sera multado em 4^{ta} excepcão 1/2
dono do estabeleçim. particulares que tiverem
seme d'esta Camara sujeitos a 400^{ta}
e 10^{ta} 800 de importo.

Art 45 Sia concedido plantar se arroedor da

na alagaia dada Cidade, sendo poros os
plantadores obrigados permanecendo
limpa que possivel haveras mas aguas
abundo frangendo as arboradas que
passam dentro das suas paramentas.
as suas lavoras ficando distantes dada
goas quatro braças, o contravento sera
mobilado em 4.º De exemplo mora ini-
dencia.

Art 46 Sicas rogados os art.ºs 9, 37 e 40 das
Particulars duta Camara, quanto
29 por ser por ser impraticavel
Verba o Municipio. Bando da Camara
a quem mudouas Ordens de 18 de Junho
de 1853.

Manuel Luis Brantillo, P.
Jaqmin José Soares,
Hermenegildo Quarte Filgueira
Raimundo Barilho de Moura
Antonio Borges de Andrade
Francisco Roberto de Oliveira
Joao José Campos
Antonio Pedro Soato Alves

Ipmeo S. es. Ord. e Vir. da Cam^{ra}.

Dixim os atâos assignados, Proprietários possuidores de terras da alagoa desta Cidade, que atam de seus direitos, e mesmo do Públco, mas expedido, que V.S.a. mes attestem ~~que~~ o que fizeram fez os atâos seguintes 1º Se sabem ou não, que depois de secar as aguas, que com o Inverno a junta na alagoa desta Cidade, se aqui ficas alguma aguia permanentemente. 2º Se sabem, que desde a antiguidade, te a dacta em que se pôs em execução o ~~Art. 32º da Portaria~~ delimitação, autorizar camara de sua jurisdição a plantar na dita alagoa, principalmente nas annas secas. 3º Se estes plantadores fizessem para exprelio de muitos pobres, se além desse beneficio pagão os plantadores e díssimo, e os pobres no Patri-mônio de São Bartolomeu, das capelas das barreiras, que tem grande porções de terras na dita alagoa. 4º Se é publico ou não, que arrendadas do Santo, e os proprietários conservam a alagoa cercadas, fazendo barreira nas aguas, amarrando, e queimando coisas nobres, como sejam grande numero de peis de fumo brab, que sociam de piso verão, danificam as aguas pelo inverno, defendendo a multiplicidade de gados vacas, cavallos, brabum, ovelhas e porcos, que cortam no tempo, que não ha este reparo, edefera bichos, e pastaram formando entorgueiros, lios, que infecção em aguas, offendendo anima a Salubrigade Públca. 5º Se é possível conservar-se a alagoa cercada, com limpeza nas aguas defindidas das annas, sem que esta beneficio seja feito pelo

plantadores, que são os proprietários, e forem
sendo batizados Santa 6º Finalmente, que
Vt. Ifforatertem igualmente, da estrada de mi-
lhoreamento, em que se vê a alagoa desta bi-
densa plantamento, motivo de piedade e caccia
em dia 27 de Março. Com o adicional das
ditas Camadas.

L.R.B. M. Co

Carlo Luis Emanuel Fernandez, procura-
dor do Batismo nho de S. Sebastião.

Luis Emanuel Fernandez

Pescador

Arago de Serra Rodrigues da Fonseca
Francisco José de Id. Coa.

José Francisco de Lareira.

Goncallo de Souza Campelo

Atestamos as 1º. Sen - que quando as
água d'alagoas que juntam juntas não ti-
mão agua permanente. as 2º. Teses visto serem
que antigamente se plantava na macalagão
e do mesmo tempo sempre tem plantado.
as 3º. Sabemos que as plantas dormem de refri-
gario apesar de serem plantadas pagaças ou
divas conforme Pedronhos e S. Sebastião
nos dão a sua Cyplice que é dividida
ao Santo, em Proprietários condones

conservos a Alegoria Surada. se m. q.
declarés as Faz. es mit art. 4.º h
Público, he verd. ao b. mas se pro-
vavel conservar-se a Alegoria Surada
com limpeza na açãoas de festejado
dos animais, se não pelos planto
dor. ao 6.º estatamos, que dep. da
execuções do Art. 37 das Leis
Adicionais a esta Camara se-
cer a Alegoria rap. da m., e ulta sur-
vindo de resto de animais, cavallos
cabras -
vacas, ônibus, e porcos chua de
lixos e esterçamios. Terminado de depo.
de animais que ali morrer. Pan
Co Camara Muni. em Simeão Ord.
unio de 18 de Jan. de 1853. II
Baritto, P. G. Largo, Goro, Liguira,
ped. pta, Indo. Moura.

Ato 48 320
P. q. trezentos e vinte reis de Réis.
Collectoria da Cid. da Imperatriz
19 de Janeiro 1853.

Gloria.

He. m. Baritto

Portuguese Addendum to the Council of the City of
Imperial

Art. 47 - Fico transferida a fira do lugar dos coqueiros, para o centro da Cidade, no quadeo do terreno que fica entre as ruas, Trib., das Cedras, do Bermejo, e da Encruz, por mais conveniente ao interesse geral de todos.

Art 48. - O dia marcado para a Fira será no Domingo das 7 horas da manhã às 5 de tarde para vender-se secos, e molhados, e todos os m. gêneros de 1^a, e 2^a mercadorias pagando-se por cada carga 40 Réis por cada viga 30 Réis por cada carreta, cabra e pônei 40 Réis, que serão aplicados para a Municipalidade.

Art. 49. - Fico proibido no dia da Fira vender-se dentro da Cidade em lojas, Tabernas, Guilandas, Anões, ou em casas particulares, pois só se poderá fazer na fira, a exceção de Tabernas, Secos, e drogas de Beber, o contraventor será multado em 48000 Réis o duplo na reincidência.

Art. 50. - Toda e qual quer pessoa que edificarem casa para o mercado e Póblis no lajeo designado para a fira serão obrigados a vender a Camara para Patrimônio, o contraventor será multado em 25000 Réis.

Art. 51. - Fico proibido armadaria de galos nos dias da Semana, animais como Porcos, Cabras, coelhos, e sanguessugas fazer no Sabado para vender no Domingo dentro da fira, o contraventor pagará a multa de 10000 Réis o duplo na reincidência. Piso da Camara Mun. em Sessão Extraordinária de 24 de Janeiro de 1853.

Mansel Luiz Barreto, P,

Francisco Roberto de Oliveira
Joaquim José Soares,
José da Paixão Cunha
Hermenegildo Duarte Filgueira

Almo Senr. -

A Comissão de Camaras
Municipais.

Ista Camara para as mãos de Sua Ex. os artigos de
Posturas adicionaes juntor, para que se - D.
que de apresenta-los ao Dr. Presidente da Assem-
blea Legislativa Provincial.

Deus Guarde à Sua Ex. Paes da Camara munici-
pal da Vila de Gaiamby em Serras ex-
ordinaaria de 19 de Janeiro de 1853

Almo Dr. Secretario da Assemblea Legislativa desta
Província -

José Joaquim de Souza
Rufino

José Calisto Villan Lemos
Antônio de Melo Ribeiro

François Henrique Barbato

Manoel Maria Galvão

Luis Antônio Pinto

José Joaquim de Souza

que se ha de tener en cuenta que el
que quiera sacar de su poder la Compañía tiene
que ser un donante de sueldo y pensiones de
ellos y que
deben ser pagados a los que
tengan el sueldo y la pension
que sea 17 de Junio de 1753.
Esto es lo que se ha de tener en cuenta
que se ha de tener en cuenta que el
que quiera sacar de su poder la Compañía tiene
que ser un donante de sueldo y la pension
que sea 17 de Junio de 1753.

Que se ha de tener en cuenta que el
que quiera sacar de su poder la Compañía tiene
que ser un donante de sueldo y la pension
que sea 17 de Junio de 1753.

~~Decreto de Portaria admostrando bantos~~
~~do Municipio de Vila do Conde~~
~~do presidente José Correia da Costa: dezoito~~
Artigo 48 - Proibido a vila de vender carne de cão -
Artigo 49 - Proibido a vila de vender carne de cão, dentro da vila, e
pagarão este edmejor, se forem quem arrecadarem a multa
de quatro mil reis por cão, ficando ante parte desejado
Artigo 50 - Artigo 43 sólito à vila de vender carne de cão
pagará 100\$00 de multa quando cometerem cão velho, cães,
cães, que abra, salvo tanto em os viveres exigir a
multa correspondente, no termo de artigo 43 e
cerca de vinte, que fôr o caso da morte; quando o
cão morrer dentro da vila, pagará 100\$00, que arrecada
nas ruas - ~~condéz comum de vila~~
Artigo 51 - Artigo 49 sólito, que tiverem de vender carne de cão ante edmejor
cão, mas arrecadarem cão velho, pagará 100\$00, para o café da
Câmara edmejor, pagando 100\$00 para o café da edmejoridade.
Artigo 52 - Artigo 49 que tiverem cães que arrecadarem cão velho
ante edmejor, pagando 100\$00 para o café da edmejoridade, sendo cães de fundo
- sando de raro, pagando 60\$00
Artigo 53 - Proibido fazer a roça na mata do Pen-faro
edmejor, com a roda, que fôr feita para parte de
esta mata do Pen-faro, assim como fôr feita roça do

exento de impuesto de ditta contrata. O contrario
paga. Igual de quales fueren las ficas que el se
lo o roba: estos impuestos ficas estimadas a tales
a qual quer mala de madera de contraria a ditta
contrata con un valor de segun a ditta ficas
estimadas.

Dos en la Corte de Valencia, viernes dia 24
segundo año del Calendario chileno de villa de Valencia.
nba 17 de Januari de 1853.
Dado en los oficinas de la Corte de Valencia
a la señora Antonia de los Rios Esteban, viuda de menor
de don Antonio de los Rios Esteban, viudo de menor
de Manuel Munoz Galvez - en su
yendo de la señora Antonia de los Rios Esteban
a quien originalmente pertenecio el dho. valle
de dho. dho. - en su dho. dho. dho. dho. dho. dho. dho.

En la dho. dho. dho. dho. dho. dho. dho. dho. dho.
dho. dho. dho. dho. dho. dho. dho. dho. dho. dho.

En la dho. dho. dho. dho. dho. dho. dho. dho. dho.
dho. dho. dho. dho. dho. dho. dho. dho. dho. dho.

En la dho. dho. dho. dho. dho. dho. dho. dho. dho.
dho. dho. dho. dho. dho. dho. dho. dho. dho. dho.

42 See again, my wife and mother like, fine
to be lights, when we are English visitors.
43 We will like you a week or more as
possible, until about you to be from you, but
the most to be fine, when you are in